



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

PARECER JURÍDICO Nº AJ419/2021

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

BREVE RELATO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI**, contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou na fase da documentação no Processo Licitatório nº 0077/2020, Tomada de Preços nº 0009/2020.

A inabilitação ocorreu em razão de a recorrente não apresentar os atestados de capacidade técnica exigidos pelo Edital.

A recorrente alega que os atestados apresentados revelam aptidão da empresa para a execução do objeto da licitação e que a Comissão de Licitação agiu com excesso de formalismo.

Do necessário, é a espremida síntese.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi apresentado tempestivamente.

Publicado o recurso no site no Município, não houve contrarrazões por parte dos demais licitantes.

Passo a opinar.

A recorrente alega que cumpriu a exigência contida no subitem nº 6.1.4., alínea “e” do Edital, qual seja:

6.1.4 - Em anexo aos documentos de habilitação do presente processo licitatório deverão ser encaminhados:

(...)

e) Atestado de capacidade técnica por execução de obra do objeto desta licitação





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do solicitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e expedido em nome de responsável técnico indicado pela licitante, devidamente acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico a que estiver vinculado;

Embora o item “e” estabeleça a apresentação de atestado de capacidade técnica referente a execução de obra igual à obra objeto da licitação, aplicando-se o princípio da razoabilidade e em respeito ao que estabelece o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, a Administração admite a apresentação de atestados de capacidade técnica referente a execução de obra similar (atividade pertinente e compatível em características).

Contudo, os atestados de capacidade técnica da recorrente não indicam a execução de obra semelhante ou similar, pois pretende a Administração a execução de uma ponte de aduelas, enquanto a empresa comprovou apenas a execução de tubulação de águas pluviais e esgoto. Tais obras não podem ser consideradas similares em razão de que as suas características técnicas, o seu porte e as suas finalidades são totalmente distintos.

Por isso não pode prosperar o argumento da recorrente de que possui qualificação técnica para ser habilitada.

Cabe salientar, ainda, que a exigência editalícia é razoável e encontra amparo no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Tais exigências legais prestam-se a garantir segurança à Administração de que a empresa contratada terá condições de executar a obra contratada.

Ainda, para garantir a igualdade de condições a todos os licitantes, que aportaram suas propostas no certame sob um mesmo conjunto de normas, a Administração, salvo quando a norma editalícia for



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

manifestamente ilegal – quando cabe ao administrador rever os seus atos –, deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É certo que o formalismo é inerente a todo procedimento licitatório e, na licitação em apreço, todos os atos do procedimento foram pautados na legalidade, sem qualquer exigência inútil ou excessivamente formal e sem qualquer desvio na condução dos trabalhos.

Salienta-se que as exigências já estavam previstas no instrumento convocatório desde o início, o que significava dizer que a recorrente, se entendesse que a exigência extrapolava os ditames legais, deveria ter impugnado o Edital em momento oportuno, conforme prevê a Lei de Licitações em seu art. 41 e o próprio Edital em questão.

Não bastasse isso, a recorrente também participou normalmente do certame, o que faz presumir que concordou com as regras existentes, fato denominado preclusão lógica.

Vale ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não somente a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Isto quer dizer que existe vinculação da Administração Pública ao edital que ela própria elaborou para que o certame licitatório fosse regulamentado. Cuida-se de segurança para o licitante e para a administração pública, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Omitir-se o Poder Público em observar tais princípios é desrespeitar os princípios que regem a licitação, beneficiando aquele licitante que não atendeu os termos do Edital, em detrimento daqueles que se esmeraram no cumprimento de cada item.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Na verdade, trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do Edital, mas também objetiva impedir o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Assim, não é possível admitir a habilitação de licitante que deixou de apresentar documentos de habilitação legalmente exigíveis na forma e no tempo estabelecidos em Edital.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo não provimento do recurso apresentado.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas, 15 de janeiro de 2021.

Valmir De Rós
Assessor Jurídico
OAB/SC 26.310



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI** contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou na Tomada de Preços nº 0009/2020.

Feita a análise do recurso, acolho na íntegra o Parecer Jurídico nº AJ419/2021, cujo teor adoto como razão de decidir, para desprover o recurso interposto e manter a inabilitação da recorrente.

Intime-se a recorrente.

Catanduvas, 15 de janeiro de 2021.

Márcia Pasqualli
Secretária Municipal Infraestrutura